



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 153, de 2016, do Senador Otto Alencar, que *acrescenta o § 7º ao art. 83 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para determinar que a autoridade policial seja comunicada sobre a prática dos crimes de sonegação fiscal ou previdenciária ou de apropriação indébita previdenciária.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 153, de 2016, do Senador Otto Alencar, que altera o art. 83 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.*

A alteração se opera pelo acréscimo do § 7º com a seguinte redação:

“§ 7º Na hipótese dos crimes previstos no *caput* deste artigo e após a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, a autoridade policial com atribuição para investigar deverá ser comunicada.”

A título de esclarecimento, convém transcrever o *caput* do mencionado artigo legal:





“**Art. 83.** A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.”

Na justificação o Autor argumenta que:

“A Lei nº 9.430, de 1996, prevê em seu art. 83 o encaminhamento de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público, depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre o lançamento definitivo do crédito tributário correspondente. Nossa sugestão é que, além do *Parquet*, as polícias federal e civil também sejam comunicadas. Essa união de esforços contribuirá para o maior sucesso das investigações e, conseqüentemente, para a repressão deste tipo de criminalidade que suga dos cofres públicos recursos para os investimentos sociais.”

Não foram apresentadas emenda até o momento.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito processual penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

Também não observamos ferimento material a norma ou princípio constitucional.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.



SF/19992.61701-53



A conjugação de esforços que resultará da dupla comunicação do crime, ao Ministério Público e à polícia, ao mesmo tempo, é medida que certamente contribuirá para evitar a impunidade, além de permitir que, mediante investigação, outros crimes sejam identificados.

A atuação policial, nesses casos, mostra-se imprescindível até mesmo para a obtenção de provas complementares e identificação da materialidade de outros delitos.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19992.61701-53